



TC 034.455/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).

Responsáveis: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de infraestrutura e serviços no referido município, conforme plano de Trabalho (peça 2, p. 25-33).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 132.565,00 à conta do concedente e R\$ 1.326,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 59), totalizando R\$ 133.891,00. Foi emitida a Ordem Bancária 2003OB000355, de 3/9/2003, no valor de R\$ 132.565,00 (peça 4, p. 33).

3. O contrato de repasse teve vigência de 26/12/2002 a 30/9/2003 (peça 2, p. 65-67), sendo posteriormente prorrogado até 31/1/2012 (peça 2, p. 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, e peça 3, p. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23).

4. No Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 2, p. 7-10) constam entre outras as seguintes informações:

a) os valores desbloqueados, as datas dos desbloqueios e as prestações de contas parciais apresentadas, estão detalhados abaixo:

Data do desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total	Data da PCP	Aprovada (Sim/Não)
16/1/2004	7.107,21	71,79	7.179,00	26/1/2004	Não (*)
7/5/2004	18.958,33	1.254,21	20.212,54	-	-
4/8/2004	13.700,00	0,00	13.700,00	9/8/2004	Não (*)



15/9/2004	9.906,61	0,00	9.906,61	-	-
29/12/2004	12.849,31	0,00	12.849,31	-	-
10/5/2005	24.596,94	0,00	24.596,94	-	-
1º/7/2005	11.951,91	0,00	11.951,91	-	-
3/11/2005	7.476,23	0,00	7.476,23	-	-
Total	106.546,54	1.326,00	107.872,54	-	-

(*) Foram relacionados como motivos: preenchimento incompleto da relação de pagamentos e cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

b) houve cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 76,94%;

5. Consta dos autos comprovação de que o Sr. José Amador Mendes da Silva e os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira e Joel Ferreira Lima foram notificados pela Caixa para que apresentassem a prestação de contas final dos recursos contratados ou devolvessem os valores à conta vinculada 0771.006.00000284-6 (peça 2, p. 13-23).

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 45-49). No Relatório de TCE consta que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos desbloqueados (R\$ 85.739,33), imputando-se responsabilidade:

a) ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, gestor do município à época da liberação dos recursos, pois não executou integralmente o objeto e não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados ao município; e

b) aos Srs. Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, pois não adotaram medidas a fim de resguardar o Erário nem apresentaram razões para não apresentação da prestação de contas final dos recursos do contrato de repasse.

7. O Relatório de Auditoria 52/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário (peça 4, p. 58-60). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 61-64 e 67), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e de audiência do Sr. Joel Ferreira Lima. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade e os fundamentos necessários à realização da audiência.

Da citação

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do



Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Terceira, Subitem 3.2, “e”, do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 12/11/2018: R\$ 228.746,52.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Da audiência

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do



Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, conforme Ofícios 132/2019-TCU-Secex-TCE e 133/2019-TCU-Secex-TCE (peças 9-10), os quais foram devidamente recebidos (peças 11-12).

10. O Sr. Joel Ferreira Lima apresentou suas razões de justificativa, conforme se verifica na peça 13.

11. O Sr. Orivaldo Alves de Oliveira requereu prorrogação de prazo (peça 14), que foi concedida por meio do despacho à peça 15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira

12. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram desbloqueados entre 16/1/2004 e 3/11/2005 e o ato de ordenação da citação ocorreu em janeiro de 2019.

17. Em se tratando de processo em que o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan



Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Da audiência do Sr. Joel Ferreira Lima

19. O responsável foi ouvido em audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto a não apresentação da prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse.

Argumentos

20. Informa o responsável na peça 13 que a conduta omissiva decorreu de fatores alheios a sua vontade e que não tinha a sua disposição a documentação necessária para realizar a prestação de contas, mas que foram adotadas providências para obtê-la, sem sucesso.

21. Relata que o executor do contrato de repasse (Sr. Orivaldo Alves de Oliveira) é seu adversário político e que no ano de 2015 foi vítima de tentativa de homicídio por um sobrinho dele, da qual resultou a perda da visão de um olho e a perda de movimento de um dos braços. Tudo isso com o objetivo de tomar o poder no município. Segundo o responsável foi necessário, no dia de sua posse, arrombar a porta da prefeitura para o início do exercício de seu mandato.

22. Afirma que ciente da impossibilidade de prestar contas, solicitou à Caixa em 30 de junho de 2009 desistência em relação à execução da meta 4 do contrato de repasse, procedendo à devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 57.026,39.

23. Notícia que anexou aos autos (peça 13, p. 4-93) documentação referente à Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Ibiracatu em face do executor do contrato de repasse.

Análise

24. A documentação juntada aos autos é composta entre outros, além das razões de justificativa, pelos seguintes documentos que constam na peça 13: i) informações referente ao Processo 0026550-73.2017.8.13.0624 (p. 4-10 e 90-93); ii) procuração (p. 11); iii) documentação referente ao ingresso junto ao Ministério Público Federal de Representação Criminal (p. 14-19); iv) notificação do Sr. Joel Ferreira Lima pela Caixa (p. 25-26); v) plano de trabalho (p. 52-56); vi) Relatório de Execução Físico-Financeira (p. 58 e 65); vii) solicitação de liberação de recursos (p. 59-63, 66 e 71-73, 75-76); viii) solicitação de prorrogação de prazo (p. 68); ix) solicitação de vistoria (p. 70, 74 e 77); x) prestação de contas (p. 80-89).

25. Verifica-se, da análise da referida documentação, que os elementos comprobatórios apresentados pelo responsável se referem ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 e não ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, sob análise, o que, a princípio, não serviria como meio de prova para afastar a irregularidade, já que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

26. Constata-se contudo que o Contrato de Repasse 105.083-16/2000 foi objeto de análise nesta Corte de Contas no TC 010.530/2018-5, no qual o Sr. Joel Ferreira Lima figurou como responsável. Entretanto, houve responsabilização apenas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (prefeito antecessor) em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permitisse a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados, bem como de sua revelia, como ocorre no presente caso.



27. Além disso há a questão da desavença política com o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, que culminou com a tentativa de assassinato do responsável, fato constatado em pesquisa realizada na internet. Tal fato leva à conclusão de que o responsável efetivamente não dispusesse da documentação relativa à prestação de contas do presente contrato de repasse, apresentando elementos referentes ao ajuizamento de ação referente ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 com o objetivo de demonstrar sua boa-fé em relação à sua execução do referido ajuste, tendo sido verificado naquele caso a desistência da meta 4 e devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 57.026,39.

28. No presente caso constata-se que na gestão do Sr. Joel Ferreira Lima houve a devolução do saldo do contrato de repasse, no valor de R\$ 87.807,84 (peça 4, p. 5-7), fato que contribui para afastar indícios de má-fé por parte do responsável em relação à omissão no dever de prestar contas.

29. Cumpre informar, por fim, que embora tenha tido vigência até janeiro de 2012, o contrato de repasse foi firmado em dezembro de 2002, mais de sete anos antes de o Sr. Joel Ferreira Lima tomar posse no cargo de prefeito, dificultando a obtenção de informações relativas à execução do ajuste.

30. Portanto, considerando que a omissão no dever de prestar contas decorreu, entre outros, por fatores alheios à vontade do responsável, propõe-se que seja afastada a irregularidade imputada ao responsável.

31. As razões de justificativa apresentadas, assim, elidem a irregularidade apontada. Cabe julgar regulares com ressalvas as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

32. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (itens 12-18).

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu afastar a responsabilização do Sr. Joel Ferreira Lima pela omissão no dever de prestar contas (itens 19-31).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do Sr. Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, dando-lhe quitação;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D



15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 12/4/2019: R\$ 444.278,24.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 12/4/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.	Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG	1/1/2001 a 31/12/2008	omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.	a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação integral das prestações de contas do contrato de repasse, sem vícios.